Publicação: 28/01/16
DJe: 27/01/16

PORTARIA CONJUNTA Nº 480/PR/2016

(Alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 739/2018 e n° 1165/2021)

Regulamenta a gravação audiovisual de audiências em mídia digital, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais.

O **PRESIDENTE,** o **2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do art. 26, o inciso III do art. 30 e os incisos I e XVII do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do art. 405 do Código de Processo Penal - CPP, sempre que possível, com a finalidade de obter maior fidelidade das informações, dentre as formas possíveis de documentação dos depoimentos deve-se dar preferência ao sistema audiovisual;

CONSIDERANDO a Lei federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 105, de 6 de abril de 2010, dispõe sobre a documentação de depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

CONSIDERANDO que a mídia gravada pelo “software DRS Audiências – Kenta”, na extensão “wmv”, pode ser acessada por qualquer computador;

CONSIDERANDO a necessidade de se fracionar as gravações feitas em “software” diferente do “DRS Audiências – Kenta”, cuja duração seja superior a 30 (trinta) minutos, a fim de evitar o mau funcionamento do computador, facilitar o manuseio do arquivo gerado e diminuir as perdas em caso de problemas;

CONSIDERANDO as conclusões do Grupo de Trabalho, constituído pela Portaria da Presidência nº 3.133, de 31 de março de 2015, que desenvolveu estudos sobre a viabilidade de implantação do referido Projeto, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a necessidade, a conveniência e a oportunidade de se regulamentar a gravação audiovisual de audiências em mídia digital, nas áreas

criminal e administrativa; (Considerando acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 739/2018)

RESOLVEM:

Art. 1º A gravação audiovisual de audiências em mídia digital, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais, observará o disposto nesta Portaria Conjunta e será feita considerando os seguintes parâmetros:

I - as audiências serão gravadas por meio eletrônico ou digital mediante gravação audiovisual, em arquivos compatíveis com o Windows Media Player, padrão “wmv”, para áudio e vídeo;

II - os interrogatórios, os depoimentos e os debates orais serão capturados no software “DRS Audiências - Kenta", no programa “Windows Movie Maker" ou por qualquer outro, por meio de filmadora, câmera digital, “webcam", microfones, mesa de som ou adaptadores; (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1165/2021)
~~II - os interrogatórios e depoimentos serão capturados no software “DRS Audiências – Kenta”, nos programas “Windows Movie Maker” ou por qualquer outro, por meio de filmadora, câmera digital, “webcam”, microfones, mesa de som ou adaptadores~~;

III - antes de iniciados os trabalhos, o Juiz de Direito informará aos interessados, presentes, que a audiência será gravada;

IV - ao iniciar cada ato o Juiz de Direito deverá identificar e qualificar no audiovisual a pessoa que estiver sendo ouvida consignando, se possível, o número de identidade, com registro de imagem do documento e o número do processo a que se refere o ato praticado;

V - a gravação compreenderá todos os atos da audiência, exceto a sentença, que será registrada por escrito, bem como a ata da audiência, contendo os requerimentos formulados pelas partes após o término dos interrogatórios e inquirições, observado o disposto no art. 11 desta Portaria Conjunta. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1165/2021)
~~V - a gravação compreenderá todos os atos da audiência, exceto as alegações finais e sentenças, que serão registradas por escrito, bem como a ata da audiência, contendo os requerimentos formulados pelas partes após o término dos interrogatórios e inquirições, observado o disposto no art. 11 desta Portaria Conjunta~~.

Parágrafo único. A gravação audiovisual de audiências, de que trata o caput deste artigo, poderá ser utilizada, observado o disposto nesta Portaria Conjunta:

I - nas áreas criminal e administrativa;

II - nos procedimentos administrativos e criminais da Corregedoria-Geral de Justiça. (Parágrafo acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 739/2018)

Art. 2º A gravação abrangerá apenas as pessoas que serão ouvidas, sendo que os microfones captarão os áudios (falas) do Magistrado, Representante do Ministério Público, do Defensor Público e de Advogados, a fim de garantir a autenticidade daquele ato.

Art. 3º Nas gravações feitas em "software" diferente do "DRS Audiências – Kenta" observar-se-á o seguinte:

I - serão divididas em partes, de no máximo 30 (trinta) minutos cada;

II - após o decurso de 30 (trinta) minutos de gravação, o Juiz de Direito:

a) solicitará a interrupção da gravação;

b) salvará o interrogatório, declaração ou depoimento;

c) dará continuidade ao ato e ao processo de gravação, observando-se o disposto neste artigo, até o termo do ato.

Art. 4º Havendo dificuldade de expressão da parte ou da testemunha, ou, ainda, se ocorrer qualquer causa que impossibilite a gravação audiovisual de toda audiência ou de parte dela, o Juiz de Direito utilizará o método tradicional de colheita de prova, fazendo constar as razões no respectivo termo.

Art. 5º É vedado o registro de imagens do depoente, quando for necessária a preservação da sua identidade, nos termos da Lei federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, cabendo ao juiz avaliar a conveniência do registro apenas de áudio ou a coleta em meio escrito.

Art. 6º As declarações colhidas, mediante a utilização do sistema de gravação audiovisual, serão registradas de forma padronizada e sequencial, em "CD-ROM" não regravável ou em "DVD-ROM" não regravável, que acompanhará os respectivos autos, devendo ser organizado da seguinte forma:

I - a gravação do disco ocorrerá de maneira sequenciada, até o limite da capacidade de armazenamento de cada um;

II - o "CD-ROM" ou "DVD-ROM" gravado receberá identificação, contendo o número dos autos e o juízo;

III - o disco gravado será juntado aos autos, na sequência imediatamente seguinte ao termo de audiência e armazenado em invólucro apropriado.

§ 1º Para a identificação do material gerado nas gravações recomenda-se seguir as seguintes regras:

I - Gravações de Testemunhas e Vítimas: "TEST DEN (Denuncia) ou AUT (Autor) ou DEF (Defesa) ou QXA (Queixa-Crime) ou VIT (Vítima) X NOME DA PESSOA", sendo "X" um valor numérico sequencial iniciado com 1 (um) que identifica a

testemunha; (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 739/2018)
~~I - Gravações de Testemunhas: "TEST DEN (Denuncia) ou DEF (Defesa) ou QXA (Queixa-Crime) X NOME DA PESSOA", sendo "X" um valor numérico sequencial iniciado com 1 (um) que identifica a testemunha;~~

II - Gravações de Interrogados: "INTER (Interrogatório) ou DEP (Depoimento pessoal do autor) X NOME DA PESSOA", sendo "X" um valor numérico sequencial iniciado com 1 (um) que identifica o interrogado. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 739/2018)
~~II - Gravações de Interrogados: "INTER (Interrogatório) X NOME DA PESSOA", sendo "X" um valor numérico sequencial iniciado com 1 (um) que identifica o interrogado~~.

III - Gravações de Testemunhas em processos administrativos: "TEST SIND (Sindicância) ou PAD (Processo Disciplinar) ou DEF (Defesa) X NOME DA PESSOA", sendo "X" um valor numérico sequencial iniciado com 1 (um) que identifica a testemunha. (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 739/2018)

IV - Gravações de Testemunhas em procedimentos criminais da Corregedoria: a) "TEST INQ (Inquérito) X NOME DA PESSOA", sendo "X" um valor numérico sequencial iniciado com 1 (um) que identifica a testemunha. (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 739/2018)

§ 2º O arquivo de continuação gerado após a retomada da gravação, no caso de interrupções como a prevista no art. 3º desta Portaria Conjunta, deve ser identificado adequadamente, colocando-se ao final do nome do arquivo a indicação de que se trata da "2ª PARTE", "3ª PARTE", e assim sucessivamente.

Art. 7º Na gravação audiovisual no "software DRS Audiências – Kenta", além da cópia juntada aos autos, o armazenamento dar-se-á através do servidor de armazenamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, após a publicação da audiência, no próprio sistema.

§ 1º Para as gravações feitas em "software" diferente do "DRS Audiências – Kenta", além da cópia que será juntada aos autos, deverão ser feitas duas cópias de segurança, observado o seguinte:

I - uma cópia ficará arquivada em "hard drive" externo de alta capacidade até seu limite;

II - a outra cópia ficará armazenada em "CD/DVD" não regravável.

§ 2º As cópias a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo deverão ser identificadas pelo número do processo, dia, mês e ano no qual for realizada a audiência, visando à segurança das informações, ao arquivamento das gravações e ao acesso a elas.

§ 3º Os arquivos de “backup” ficarão arquivados em secretaria e disponíveis para acesso às partes, magistrados, ministério público, defensores públicos, advogados ou interessados.

§ 4º O acesso às cópias mencionadas neste artigo será permitido, ressalvados os casos de feitos que corram em segredo de justiça.

§ 5º O tempo de guarda das cópias de segurança está previsto no Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade dos documentos judiciais do Poder Judiciário, disponível no portal do TJMG na “internet”.

Art. 8º Havendo recurso, o “CD” ou “DVD” gravado e acostado ao processo acompanhará os autos quando da remessa ao TJMG, permanecendo na secretaria as cópias de segurança.

Art. 9º Em qualquer dos sistemas de gravação, após o término da audiência, cópias poderão ser entregues às partes pela secretaria, sem necessidade de transcrição, e desde que sejam respeitadas as seguintes orientações:

I - as partes interessadas em obter cópia do material gravado deverão fornecer à serventia o “CD” ou “DVD” novos, lacrados e graváveis;

II - a entrega será feita mediante assinatura do termo de recebimento da cópia gravada, em que as partes se comprometerão a utilizá-la exclusivamente para fins processuais, sob pena de serem responsabilizadas civil e penalmente pelo seu uso indevido.

Parágrafo único. A secretaria terá um prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o encerramento da audiência, para providenciar as cópias de que trata este artigo, ressalvados eventuais problemas técnicos e operacionais.

Art. 10. Caso o Juiz de Direito opte por adotar soluções para gravação de audiências independentes do projeto do TJMG de implantação do sistema “DRS Audiências – Kenta”, as despesas decorrentes da aquisição, instalação e manutenção de sistemas e equipamentos, bem como com dispositivos de armazenamento, correrão às suas expensas.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o “caput” deste artigo:

I - a respectiva gravação será arquivada no disco rígido do computador da sala de audiências, em pasta específica, a fim de facilitar a busca, até que sejam providenciadas as cópias de segurança, independentemente do “software” utilizado para gravação;

II - cópia da gravação será juntada aos autos, observado o disposto no art. 7º desta Portaria Conjunta;

III - adotar-se-á a seguinte estrutura de diretórios para organização dos arquivos:

<AUDIÊNCIAS>
<AUDIÊNCIAS AUDIOVISUAL>
<CÓDIGO-SETOR> Formato NN.NNNN.NNNN-NN - ex: 02.0056.0104-02
<CODIGO DO PROCESSO> ex: 02.0056.0104.02
<ANO> Formato YYYY - ex: 2015
<MÊS-DIA> Formato MM-DD - ex: 12-18.

Art. 11. A utilização da gravação audiovisual constará do termo de audiência, o qual será devidamente assinado pelo Juiz de Direito, pelas partes e seus procuradores, presentes à audiência.

§ 1º Do termo de audiência constarão, ainda, os seguintes dados:

I - data da audiência;

II - nome do Juiz de Direito que a presidiu;

III - local do ato;

IV - identificação das partes e seus representantes, suas presenças ou ausências ao ato processual;

V - a presença do representante do Ministério Público, do Defensor Público e do Advogado no referido ato;

VI - eventual requerimento das partes ou de terceiro interessado;

VII - eventuais deliberações do Juiz de Direito;

VIII - informação de que a reprodução da cópia da gravação foi feita na presença do Juiz de Direito, do Representante do Ministério Público, do Defensor Público, do Advogado e das partes.

§ 2º Será lavrado um termo único relativo ao interrogatório e à inquirição de testemunhas, que deverá ser assinado pelas pessoas ouvidas e por todos os presentes à audiência, esclarecendo que os atos foram colhidos por meio do sistema audiovisual.

Art. 12. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2016.

Desembargador **PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES**
Presidente

Desembargador **KILDARE GONÇALVES CARVALHO**
2º Vice-Presidente

Desembargador **ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS**
Corregedor-Geral de Justiça